

Proj. de Lei nº 034/91.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1.992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON CAETANO DE SOUZA, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - O Orçamento anual do Município de Espigão do Oeste-RO., abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - Compreender-se-á no Orçamento anual, todos os Projetos e Atividades, obedecidas rigorosamente as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Espigão do Oeste-Ro., para o exercício de 1.992, obedecerá as seguintes Diretrizes Gerais:

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das Receitas.

§ 2º - As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, considerando-se o aumento ou diminuição das mesmas, além da correção monetária.

§ 3º - Na estimativa das Receitas que comporão o Orçamento de 1.992, será considerada a tendência do presente exercício e sobretudo, as modificações na legislação tributária, as quais deverão ser objeto de Projeto de Lei a ser enviado ao Poder Legislativo Municipal, no decorrer do exercício.

§ 4º - O pagamento de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, contidos no Plano Plurianual, que tam

bém poderão ser eleitos prioritários, na medida em que a sua execução se faça necessária.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 3º - O Poder Executivo, obedecida a capacidade financeira do Município, executará com prioridade, as seguintes ações:

- I - Processo Legislativo
 - a) - Reforma e Conservação do Prédio da Câmara Municipal;
 - b) - Aquisição de bens móveis.

- II - Administração
 - a) - Aquisição de bens móveis;
 - b) - Elaboração do Plano Diretor;
 - c) - Reforma e Conservação de Edificações Públicas;
 - d) - Construção de Edificações Públicas.

- III - Produção Vegetal
 - a) - Distribuição de Sementes e Mudas.

- IV - Abastecimento
 - a) - Padronização das Barracas nas Feiras Livres.

- V - Educação da Criança de 0 a 6 anos
 - a) - Ampliação da Creche Municipal.

- VI - Ensino Fundamental
 - a) - Construção e Ampliação de Unidades de Ensino Fundamental;
 - b) - Assistência aos Educandos

Segue.....

VII - Educação Física e Desportos

- a) - Construção de um Ginásio de Esportes;
- b) - Construção de Campos de Futebol na zona rural.

VIII - Energia Elétrica

- a) - Expansão da rede de energia elétrica.

IX - Indústria

- a) - Aquisição de uma fábrica de bloquetes.

X - Saúde

- a) - Construção de Postos de Saúde na zona rural.

XI - Transporte Rodoviário

- a) - Aquisição de veículos e equipamentos rodoviários;
- b) - Abertura de estradas vicinais;
- c) - Conservação de estradas vicinais.

XII - Transporte Urbano

- a) - Abertura e Cascalhamento de vias urbanas
- b) - Construção de Guias, Sargetas e Drenagem em vias urbanas;
- c) - Conservação e limpeza de vias urbanas.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, a fim de que sejam desenvolvidos novos programas que lhe forem convenientes em prol do desenvolvimento do Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal ficam limitadas a 65% da receita corrente, em atenção ao disposto no artigo 38 das disposições constitucionais transitórias.

§ 1º - Deverão ser excluídas, para efeito de limite do presente artigo, as Receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas

Segue.....

de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administra-
ção, nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefei-
to;
- Remuneração dos Vereadores e Funcionários
do Poder Legislativo.

§ 3º - A concessão de quaisquer vantagens ou
aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura
de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela
Prefeitura Municipal, só poderão ser feitas se houver autorização em
Lei, bem como dotação orçamentária suficiente para atender as proje-
ções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite do "ca-
put" deste artigo.

Art. 6º -- A estrutura do Orçamento anual obe-
decerá a estrutura organizacional, acrescida dos fundos criados por Lei
que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES - Espigão '
do Oeste - RO., em 07 de junho de 1.991.



 Milton Carneiro de Souza
 PREFEITO MUNICIPAL